



**Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA FAROS TECNOLOGIA APLICADA EDUCAÇÃO LTDA.**

CONCORRÊNCIA Nº 11941/2025 – OEI/SERINT.

A empresa **OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA.**, já qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, por seu representante legal, apresenta tempestivamente as presentes **Contrarrrazões** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda., requerendo o seu **total indeferimento**, mantendo-se a classificação e a adjudicação do objeto do certame à proponente vencedora, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, com estrita observância da Lei nº 14.133/2021.

Introdução

A Recorrente busca a anulação integral do certame com base em alegados vícios formais (Itens I, II e VI do Recurso), que devem ser rechaçados com a primazia dos princípios da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a **eficiência**, a **celeridade** e a **manutenção dos atos válidos**.

Como demonstraremos a seguir todos os argumentos apresentados são meramente protelatórios e, na hipótese remota de serem aceitos, não mudarão o resultado da seleção.

1. Da síntese do recurso da Faros e da preliminar de preclusão administrativa

O Recorrente ataca o julgamento técnico e a classificação final em seis pontos, buscando a anulação integral do certame, os quais serão aqui rebatidos.

Requer-se, preliminarmente, o não conhecimento das alegações de **vício de composição** e de **publicidade**. Tais fatos, se verídicos, seriam de conhecimento imediato da Recorrente na própria sessão ou em momento anterior.

A Lei nº 14.133/2021 exige que os licitantes fiscalizem os atos do procedimento e se manifestem no momento oportuno, sob pena de **preclusão administrativa**. O recurso, neste ponto, visa suprir a omissão de fiscalização e não pode ser admitido para alegar vícios formais ocorridos em fase anterior.

2. Das contrarrrazões específicas

A OSMOSE, na qualidade de primeira classificada, contrapõe os argumentos recursais.



2.1. Da alegada violação do princípio da atuação colegiada e julgamento monocrático (i)

O Recorrente alega que o Relatório Técnico foi assinado por apenas um agente, violando a colegialidade da Comissão e que isto configuraria vício de competência.

A assinatura de um único Agente no relatório final **não invalida a decisão colegiada** da Comissão de Avaliação. O documento subscrito representa o **ato formal de publicidade** do resultado alcançado em conjunto pelos membros. O vício formal, para gerar a anulação do ato, deve ser de tal gravidade que comprometa o mérito da decisão ou a isonomia entre os licitantes, conforme a **Teoria do Formalismo Moderado**.

Ademais, no que tange a vícios de competência:

A tese do Recorrente, em outras palavras, sugere que o Agente de Contratação ou o Secretário que subscreveu o relatório de forma solitária teria incorrido em **irregularidade funcional**. Em situações como esta, a irregularidade, se comprovada, envolve a **esfera de responsabilidade disciplinar** do servidor que porventura tenha agido em desacordo com as regras internas de funcionamento da Comissão. Conforme a Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade do agente público por decisões ou atos praticados está sujeita a apuração e eventuais sanções graves.

Entretanto, uma eventual falha na subscrição do documento – que é um **vício sanável** – **não impõe a anulação do procedimento licitatório inteiro**, que alcançou o resultado mais vantajoso. Conforme pacificado na jurisprudência, vícios formais que não causaram prejuízo concreto aos demais licitantes ou à livre concorrência devem ser **sanados**.

A rigor, se a tese da recorrente for verídica, não há óbice ao retorno de fase, reavaliação de toda a documentação apresentada e publicação dos resultados avaliados e assinados em colegiado.

Nenhum vício, se houver, é insanável.

A legislação permite que a Administração anule seus próprios atos eivados de ilegalidade, mas também prega a **conservação dos atos válidos** e que **deve ser priorizada a correção de eventuais erros** que não comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A própria lei de licitações prevê no Art. 165 que o “acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento”. E nesse sentido há uma série de atos que não são passíveis de



invalidação, entre eles o recebimento dos envelopes lacrados com todas as documentações dos concorrentes e suas propostas de preços.

Os documentos de avaliação foram postos, as pontuações foram alcançadas e a análise técnica pode ser revalidada formalmente pelos demais membros da Comissão, caso se constate que o Relatório não refletiu a atuação colegiada. A solução jurídica para um erro formal não é a anulação do certame, mas sim a **ratificação do ato** pelo colegiado, corrigindo-se a formalidade da subscrição, ou, ainda, a **retificação do ato** pelo colegiado.

Ou seja, se a Comissão de Avaliação da OEI constatar que o Relatório não refletiu a atuação colegiada, a solução jurídica adequada **não é a anulação do certame**, mas sim a **ratificação do ato** pelo colegiado, corrigindo-se a formalidade da subscrição.

A anulação por este motivo feriria a finalidade do certame e o Art. 165 da lei 14.133/2021.

O que a Faros busca punir, se verdadeira sua tese, é a **irregularidade funcional** do servidor que subscreve sozinho, e não o resultado técnico do certame.

2.2. Inserção do estagiário como membro formal

Embora a Lei exija que os membros da comissão sejam servidores ou empregados públicos, a participação do estagiário, se restringir-se a funções de apoio logístico, secretariado ou auxílio operacional, sem voto ou poder decisório no mérito, não constitui vício de competência.

A Ata da Sessão (07/10/2025) o qualifica como "Estagiário de TI " e o identifica junto ao Secretário e à Secretária-substituta. Não descreve qualquer ato administrativo ou relativo ao processo licitatório que tenha participado.

A reunião citada pela recorrente foi destinada tão somente à abertura dos envelopes com as propostas comerciais.

Considerando que o estagiário participou da reunião, omitir tal registro poderia ser igualmente questionado.

Não há prova de que o estagiário exerceu funções deliberativas de julgamento ou votação. Na ausência de prejuízo concreto e prova de sua ingerência decisória, o ato se mantém válido, sob pena de privilegiar o excesso de formalismo em detrimento do interesse público na contratação.



2.3. Da alegada alteração na conduta de análise de critérios (iii)

O Recorrente alega que foi prejudicado por uma mudança de critério na avaliação de sua equipe técnica, comparado a um certame anterior.

A Administração Pública está estritamente vinculada ao **Edital da Concorrência Nº 11941/2025**, que é a lei interna do certame, e não ao histórico de julgamentos de um licitante ou a editais anteriores (Princípio da Vinculação ao Edital).

Se a documentação da Faros não atendeu aos requisitos de "**prova inequívoca**" da experiência exigida **neste certame**, a redução da sua pontuação técnica é ato de mérito da Comissão, balizado pela discricionariedade técnica e motivado no Relatório de Avaliação. A mera alegação de disparidade com certame pretérito não constitui prova de ilegalidade ou desvio de finalidade.

Se houve erro, ele também pode ter acontecido no edital passado. E a partir daquele processo a contratante, em busca de melhores contratos, adotou a análise vigente.

Os outros dois concorrentes entregaram a documentação em conformidade com o edital. Apenas o concorrente incapaz de entregar a documentação conforme busca ANULAÇÃO integral do certame.

Ademais, mesmo que pontuasse 100%, não mudaria o resultado da licitação pois seu preço foi muito superior ao da licitante vencedora.

2.4. Da Não Verificação da Exequibilidade da Proposta (V) e da Economicidade

O Recorrente aponta que a proposta da OSMOSE (50,91% abaixo do orçamento) seria inexecutável, exigindo diligência.

O argumento de inexecutabilidade com base em percentual de desconto não se aplica ao serviço licitado, uma vez que a presunção legal (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) é restrita a obras e serviços de engenharia. A OSMOSE **assegura a exequibilidade de sua proposta** (R\$ 406.791,77) e está apta a demonstrá-la por meio de planilhas de custos, se houver diligência. A aceitação de uma proposta de baixo valor, desde que executável, prestigia o **Princípio da Economicidade**.

O mesmo aconteceu com a recorrente em certame desse ano nesse mesmo contratante, com valores proporcionais, e em outro contratante cujo valor era 2/3 inferior ao próximo colocado. Em ambos os casos entenderam licitante e comissão pela executabilidade.

Não há de ser diferente nesse caso.



É comum, como apresentado, que empresa tenha melhor capacidade para um tipo de serviço e menos para outro. O que reflete no preço.

2.5 Sobre a suposta omissão de parâmetros objetivos

A recorrente insurge em momento inadequado do processo de compras sobre esse tópico. Tal insatisfação deveria ter sido manifesta em tempo de esclarecimento e/ou impugnação. Fazê-lo somente após ter ficado em último lugar na análise flerta com a má-fé processual.

Sobre os documentos apresentados pela OSMOSE e validados pela contratante, era ônus da Faros provar que a experiência da OSMOSE não é similar ao objeto nesse momento recursal, e não apenas alegar. Não constituiu prova técnica para sua alegação. E não o fez pois sabe que os serviços atestados são tecnicamente até mais complexos do que os aqui contratados.

O Edital de concorrência não precisa esgotar todas as hipóteses de similaridade. O conceito de "**similaridade**" é inerente à qualificação técnica e confere à Comissão a discricionariedade técnica para avaliar se os serviços prestados pela vencedora são compatíveis e complexos o suficiente. O objeto é "Trilhas de Aprendizagem voltadas ao fortalecimento das competências relacionadas às emendas parlamentares impositivas". Os atestados da OSMOSE foram aceitos por preencherem a similaridade temática em *capacitação para resultados e trilhas de aprendizagem*, conforme o Relatório Técnico.

É de amplo conhecimento da recorrente que a OSMOSE produz materiais de qualidade e que as Universidades Corporativas de seus clientes são internacionalmente premiadas.

2.6. Divulgação de julgamento técnico

O último argumento da recorrente, como os demais, não merece prosperar. A Lei nº 14.133/2021 preza pela **publicidade máxima** dos atos. O fato de o Relatório Técnico ter sido encaminhado aos licitantes alguns dias antes da sessão formal, ou mesmo a sua publicação prévia no sistema, **não configura quebra de sigilo ou ofensa à isonomia**, pois o conteúdo do Relatório Técnico, por definição, **não possui caráter sigiloso** e não influencia o teor das propostas de preço (que já haviam sido apresentadas e ainda estavam lacradas).

Relembre-se que os documentos técnicos já tinham sido abertos e vistos, inclusive por representante da Recorrente. O relatório é mera consolidação do que já era público.



O propósito da sessão pública é dar ciência formal e a oportunidade de interpor recurso. O envio prévio apenas **antecipou a publicidade e o conhecimento do ato** por parte da licitante, em uma forma de **ampla transparência**, não havendo prejuízo que justifique a anulação do certame. Este é um vício de forma de pouca monta que não macula o mérito.

3. Anular a licitação é atentar contra a economicidade.

O recurso da Faros, ao buscar a anulação integral, atenta diretamente contra o **Princípio da Economicidade** e da **Proposta Mais Vantajosa**, fundamentos da Lei nº 14.133/2021.

A Faros, classificada em último lugar, já indicou, por meio de sua própria proposta, **não ter competência técnica para entregar o projeto** pelo valor ofertado pela OSMOSE, tampouco pela PUBLIX, classificadas à frente.

Anular o certame e promover uma reedição resultará, inegavelmente, em um **preço final mais elevado** para a Administração, frustrando a contratação pelo valor de R\$ 406.791,77, que foi alcançado por esta licitação. A anulação, neste contexto, seria uma medida antieconômica e desproporcional. O interesse público prevalece sobre o mero interesse de um licitante que não obteve a pontuação técnica necessária para vencer.

Agora que conhece os limites de seus concorrentes, a OSMOSE tem margem suficiente para apresentar preço majorado em uma reedição desse certame.

4. Hipótese de veracidade dos argumentos

Por mera hipótese para análise, digamos que o trabalho de avaliação por equipe colegiada deva ser refeito para garantir o devido formalismo e que nessa reanálise a FAROS obtenha 100% dos pontos técnicos. Ainda assim, a recorrente não será vencedora do atual certame, pois não tem a devida capacidade tecno-operacional para executar com economicidade esse serviço.

5. Do Pedido

Diante do exposto, e em face da inexistência de vícios insanáveis ou de prejuízo ao interesse público, a **OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA.** requer que a Comissão de Avaliação:

1. **Conheça** as presentes Contrarrazões para análise;
2. **Indeferira integralmente** o Recurso Administrativo da Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda.;



3. **Mantenha** o resultado da Concorrência nº 11941/2025, o julgamento técnico realizado e a classificação final, por estarem em consonância com o Edital e a Lei nº 14.133/2021;
4. **Abra processo administrativo para averiguar abuso de direito exercido da Faros;**
5. **Adjudique** o objeto da licitação à OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA., em observância ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa.
6. Caso entenda que houve irregularidade nas análises, pedimos que elas sejam refeitas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, DF, 13 de outubro de 2025.

OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA
CNPJ: 10.598.417/0001-51
ST SBS QD 02, Nº 12, BLOCO E, SALA 206, PARTE N2
Taylane Barboza da Cruz
Sócia diretora – Representante Legal
CPF: 045.565.431-00 – RG 3.045.538
Telefones: (61) 3968-6666 – (61) 99234-4141
E-mail: taylane@osmoseweb.com.br